




Estado do Ceará
Câmara Municipal de Cedro

PROJETO DE LEI Nº 006/2026, DE 31 DE MARÇO DE 2026.



PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO
RECEBIDO EM 31/03/2026.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO LEGISLATIVO DE ORIENTAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO – CE, PROCON/CMCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esse Projeto de Lei institui o Serviço Legislativo de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Cedro – CE - PROCON/CMCE, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto no 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º. O PROCON/CMCE tem a finalidade de orientar o consumidor na aplicação das normas relativas às relações de consumo, especialmente as estabelecidas nos Art. 4º, linha "a"; 5º, 1; 6º, VII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, bem como buscar promover a proteção do cidadão na relação de consumo.

Art. 3º. Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de Cedro – CE o PROCON/CMCE, órgão vinculado ao Gabinete da Presidência, com a finalidade de promover e implementar ações voltadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor. Suas responsabilidades incluem:

- I - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar políticas públicas de proteção ao consumidor;
- II - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III - Orientar permanentemente consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV- Encaminhar ao Ministério Público informações sobre crimes contra as relações de consumo e violações de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Cedro

- V - Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor, além de fortalecer as já existentes;
- VI - Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, utilizando diferentes meios de comunicação;
- VII - Manter um cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e anualmente, conforme o Art. 44 da Lei nº 8.078/90 e os arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, e enviando cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;
- VIII - Expedir notificações aos fornecedores para que prestem informações sobre reclamações dos consumidores e compareçam às audiências de conciliação, conforme o art. 55, §4º da Lei nº 8.078/90;
- IX - Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei nº 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo e designar audiências de conciliação;
- X - Fiscalizar e propor à autoridade competente sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, conforme a Lei nº 8.078/90 e o Decreto nº 2.181/97;
- XI - Encaminhar consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado;
- XII - Propor a celebração de convênios com outros órgãos para a defesa do consumidor.

Parágrafo único. Para os fins do inciso XII deste artigo, a Câmara Municipal está autorizada a celebrar convênio com a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a qual tem como objetivo estabelecer mecanismos de atuação conjunta e integrada para atendimento a pessoas físicas em demandas relacionadas ao Direito do Consumidor nas dependências do Poder Legislativo Municipal. A atuação será baseada nos procedimentos internos da Assembleia Legislativa e nos procedimentos adotados pelo Serviço de Soluções Extrajudiciais e Disputas no âmbito municipal, visando alcançar uma composição amigável entre as partes, conforme os compromissos estabelecidos no instrumento do convênio.

Art. 4º. A Câmara Municipal de Cedro – CE, deverá cumprir as seguintes obrigações:

- I. Realizar o atendimento e o recebimento de reclamações e denúncias de infrações à legislação de proteção ao consumidor em local apropriado, além de conduzir audiências de conciliação entre as partes envolvidas;
- II. Disponibilizar recursos físicos, financeiros, técnicos e de pessoal para o funcionamento do Núcleo de Atendimento ao Consumidor em suas instalações;
- III. Selecionar pessoal qualificado para atuar no atendimento ao público e na condução das audiências de conciliação;



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Cedro

IV. Orientar os consumidores sobre as reclamações classificadas como "fundamentadas não atendidas", promovendo as medidas judiciais necessárias para garantir os direitos dos consumidores lesados;

V. Encaminhar aos órgãos públicos ou entidades conveniadas com o setor público a prestação gratuita de serviços técnico-profissionais em assuntos relacionados às relações de consumo;

VI. Encaminhar às concessionárias de serviços públicos pedidos para manutenção da prestação dos serviços até a realização da audiência de conciliação, conforme o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor;

Art. 5º. A Estrutura Organizacional do PROCON/CMCE será composta:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Setor de Atendimento ao Consumidor.

III - Assessor(a) Jurídico do PROCON/CMCE, com suas atribuições de quadro em anexo.

Art. 6º. Das atribuições do Coordenador(a) Executivo, designado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal:

I - Dirigir os trabalhos do setor, prestando assistência direta e integral PROCON/CMCE e coordenando o departamento;

II - Organizar a agenda das atividades e programações oficiais do Departamento atendendo as pessoas que buscarem mediação através do Órgão;

III - Promover e registrar informações relativas ao departamento;

IV - Coordenar as relações de mediação, com o auxílio da Assessoria Jurídica o Casa quando necessária para auxiliar nos procedimentos de mediação audiências e atos administrativos necessários ao bom funcionamento do órgão

V - Exercer outras atribuições de direção necessárias ao cumprimento das finalidades previstas no art.3º desta Lei.

§1º. Fica instituída gratificação especial ao servidor que for designado a exercer a função de Coordenador(a) Executivo, na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do cargo ocupado pelo servidor.

§2º. A gratificação prevista no parágrafo primeiro deste artigo somente poderá ser concedida, mediante ato do Presidente da Câmara Municipal, observados critérios de conveniência e oportunidade administrativas.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Cedro

§3º A gratificação prevista no parágrafo primeiro deste artigo, ainda que concedida, poderá ser revogada a qualquer tempo por ato do Presidente da Câmara Municipal, por razões de conveniência e oportunidade administrativas.

Art. 7º. O Poder Legislativo Municipal colocará à disposição do PROCON/CMCE os recursos humanos necessários para o funcionamento do Órgão, permitida e autorizada a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Parágrafo Único. A presente estrutura pode ser alterada, desde que sejam preservadas as funções de fiscalização e atendimento.

Art. 8º. A Câmara Municipal providenciará os bens materiais e recursos financeiros necessários para o perfeito funcionamento do órgão, garantindo que o serviço esteja previsto na Legislação Orçamentária do Poder Legislativo e autorizando os remanejamentos necessários.

Art. 9º. No desempenho de suas funções, o PROCON/CMCE poderá celebrar Convênios de Cooperação Técnica com outros órgãos e entidades do sistema Nacional de Defesa do Consumidor, respeitando suas respectivas competências e o disposto no art. 105 da Lei nº 8.078/90, bem como com instituições de Ensino Superior autorizadas pelo Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único. O PROCON/CMCE integra o Sistema Nacional e Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar convênios com o órgão coordenador estadual para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor.

Art. 10º Consideram-se colaboradores do PROCON/CMCE as Universidades e Faculdades Públicas e Privadas que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, Autoridades, cientistas e Técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 11º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo, suplementadas se necessário.



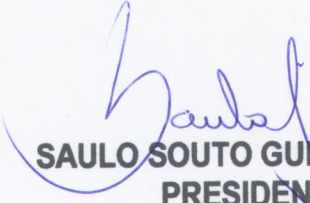
Estado do Ceará
Câmara Municipal de Cedro

Art. 12º. O Poder Legislativo Municipal aplicará as disposições da presente Lei e das Legislações Específicas, supramencionadas, contidas nas atribuições, procedimentos e atuações deste PROCON/CMCE.

Art. 13º. A competência, as atribuições e a atuação do PROCON/CMCE abrangem todo o Município de Cedro – CE.

Art. 14º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO,
EM 31 DE MARÇO DE 2026.**


**SAULO SOUTO GUEDES JUCÁ
PRESIDENTE**


**LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MORAIS
VICE-PRESIDENTE**


**IUNA FREITAS DINIZ
1º SECRETÁRIO**


**RÉGINA CÉLIA CAVALCANTE DA SILVA LEITE
2º SECRETÁRIO**